



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001892-44.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN WILLIAN CARLOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9881

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001892-44.2025.8.26.0041

Agravante: JONATHAN WILLIAN CARLOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA, EM REGIME ABERTO. INAPTIDÃO PARA O BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa contra a r. decisão que indeferiu pedido de livramento condicional em razão da ausência de requisito subjetivo. A defesa alega que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional, na medida em que ostenta atestado de bom comportamento carcerário e teria cumprido o lapso temporal exigido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (II) definir se o histórico de faltas disciplinares graves, apesar do atestado de bom comportamento carcerário, é suficiente para justificar o indeferimento do livramento condicional; (II) estabelecer se a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução da pena, e não apenas o período recente sem faltas graves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O livramento condicional exige o cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 83 do Código Penal e nos arts. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, incluindo o “bom comportamento durante a execução da pena”.

3.2. O preenchimento do requisito subjetivo não se restringe à ausência de faltas graves nos últimos 12 meses, mas à avaliação de todo o histórico prisional do apenado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1161.

3.3. A prática de faltas graves, notadamente de um novo e grave crime doloso durante o regime aberto, revela indisciplina e imaturidade, o que caracteriza a ausência de bom comportamento carcerário ao longo da execução.

3.4. O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não vincula o juízo de execução, que pode considerar outros elementos de modo a compor o histórico prisional do apenado.

3.5. A progressão ao regime semiaberto, por ora, oferece ao agravante uma nova oportunidade para demonstrar disciplina e preparo gradual para a reinserção social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses sem faltas graves. 2. O atestado de bom comportamento carcerário, embora relevante, não vincula o juiz, que pode indeferir o benefício com base em um histórico prisional desfavorável que demonstre indisciplina.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "a"; LEP, art. 131.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Tema Repetitivo nº 1161; STJ, AgRg no REsp nº 1.963.528/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, HC nº 347.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **JONATHAN WILLIAN CARLOS**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Tamara Priscila Tocci, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo**, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo (fls. 19/20 destes autos ou fls. 569/570 da execução n. 0000297-91.2018.8.26.0158 – autos originais).

Segundo a defesa, o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional. Aduz que o sentenciado já cumpriu o lapso

temporal exigido para o livramento condicional e ostenta atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Administração Penitenciária por não possuir faltas graves pendentes de reabilitação, de modo que a concessão do benefício pleiteado seria de rigor (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 24/26) e manutenção da decisão agravada (fls. 27). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 35/42).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O sentenciado cumpria pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (ação penal n. 1501650-59.2017.8.26.0536). Progrediu para o regime semiaberto em 19 de junho de 2018 e para o aberto em 15 de junho de 2020. Cometeu crime de tráfico de entorpecentes em 20/01/2021 (ação penal n. 1500311-26.2021.8.26.0536), no curso do regime aberto, e retornou ao regime fechado em 09 de novembro de 2021, por força de unificação de penas, nos termos do artigo 111 da LEP. A nova pena unificada restou fixada em 13 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial

fechado. Progrediu novamente para o semiaberto em 14 de maio de 2024. O término de cumprimento da pena está previsto para 09 de julho de 2030 (fls. 514/517 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de concessão de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo *a quo* indeferiu o pleito, nos seguintes termos (fls. 19/20 destes autos ou fls. 569/570 dos autos originais):

Vistos.

1. Anoto o término de cumprimento de pena em 09/07/2030 (f. 516).
2. Cuida-se de pedido de concessão de livramento condicional formulado em favor do(a) sentenciado(a).

As partes se manifestaram (fls. 560 e 564).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Mesmo que se considere que o requisito objetivo necessário para a concessão do livramento condicional esteja satisfeito, já que o sentenciado, reincidente, resgatou o lapso necessário de sua pena, conforme cálculo de fls. 516.

Resta, contudo, a análise do requisito subjetivo, ou seja, a aptidão do sentenciado em ser inserido novamente no convívio social.

No entanto, o requisito subjetivo está ausente, uma vez que o reeducando praticou falta disciplinar grave consistente em "NOVO FLAGRANTE DURANTE PAD" (f. 554), sendo reconhecida na r. Decisão de f. 317/318, indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal, bem como frustrando a confiança que lhe foi depositada anteriormente.

Nesse sentido o tema 1161, do STJ "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp 1970217/MG, data do julgamento 24/05/2023).

Destarte, não cumprido o requisito subjetivo, o indeferimento do pedido é medida de rigor.

DECIDO.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado em favor de o(a) sentenciado(a), por falta de requisito subjetivo, com fundamento no parágrafo único do art. 83 do Código

Penal.(...)

Com a interposição do presente recurso a defesa desafia a r. decisão, sustentando o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do livramento condicional.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, para se fazer jus ao livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do *“bom comportamento durante a execução da pena”*.

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para o livramento condicional, tornando-se incontroverso o cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício, na data de 30 de novembro de 2023 (fls. 514/517 dos autos originais).

Por outro lado, é indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo. Nesse sentido, o artigo 83, inciso III, “a”, do Código Penal¹ estabelece que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que comprovado o **bom comportamento durante a execução da pena**.

Via de regra, o preenchimento do requisito subjetivo se comprova com o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Seu conteúdo, no entanto, expressa apenas a inexistência de faltas disciplinares pendentes de reabilitação e nem sempre traduz a realidade do histórico prisional do detento, a ponto de ensejar segura conclusão sobre o *“bom comportamento durante a execução da pena”*.

Com efeito, *para fins de bom comportamento carcerário deve-se considerar todo o período da execução da pena, e não só o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar*. Nesse sentido, a depender das circunstâncias

¹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena;

e da gravidade, uma única falta pode desmerecer o livramento condicional. Além disso, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento carcerário (STJ – HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

Assim sendo, por vezes, o atestado de bom comportamento não é suficiente para a efetiva comprovação do requisito subjetivo, sobretudo quando outros elementos o contrariam, como em situações de conturbado comportamento ou da prática de um novo delito durante a execução da pena. Em tais casos, nada impede que o juiz, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, indefira, de plano, o livramento condicional. *O juiz, portanto, não está adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.* Nesse sentido, destaco as seguintes ementas, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção daquele E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA
DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE.
AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE
DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÁTICA DE FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LIMITAÇÃO DO
PERÍODO DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento deste STJ, a análise do bom comportamento do apenado enquanto requisito do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) deve considerar todo seu histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do referido art. 83, III. 2. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, deste relator, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo. (AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

2. No caso, o agravante praticou "várias fugas": em 30/9/2009, 11/2/2011 e 3/1/2017, o que constitui motivação idônea para o indeferimento do pleito. Além disso, foi preso em flagrante por tráfico de drogas no dia 20/2/2019, fato esse que resultou na sua regressão do regime aberto para o fechado, em 12/3/2019.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.007.617/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Da mesma forma tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. **Dentre os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional está o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, III, "a", do Código Penal).** Na sua aferição, não há restrição temporal, no sentido de que o juízo a ser feito deve levar em conta a conduta do sentenciado durante todo o processo de execução. Cuida-se de requisito que não se confunde com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (artigo 83, III "b", do Código Penal), que guarda natureza eminentemente objetiva. Orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023). Tema Repetitivo 1161. Neste passo, a não prática de falta grave nos últimos 12 meses é (i) condição necessária para o sentenciado obter o livramento condicional, mas (ii) não suficiente, na linha de que se mostra possível o indeferimento do benefício em razão do cometimento de faltas disciplinares em período anterior quando evidenciarem que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução. 2. **Sentenciado que não registra bom comportamento durante a execução. Recurso desprovido.**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009110-42.2023.8.26.0996; Relator(a): Laerte Marrone; Comarca: Presidente Prudente; Órgão

julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/09/2023; Data de publicação: 12/09/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Pleito de concessão de Livramento condicional. Impossibilidade. Não preenchimento do requisito subjetivo. Histórico de conduta carcerária desregrada. Peculiaridades que indicam a necessidade de melhor avaliação para se aferir o mérito do condenado com prudência. Nenhum registro de atividades laborterápicas ou educacionais. Agravante cumpre pena em regime fechado e registra histórico de ter praticado quatro infrações disciplinares – duas graves e duas médias - em curto período de tempo. Recente comunicação no sentido de que está isolado em cela disciplinar, nos termos do artigo 60 da LEP, diante da prática de possível ilícito penal dentro da unidade prisional. Comportamento inadequado que impede o deferimento da benesse pretendida. Inteligência do disposto no artigo 83, inciso III, alínea "a" do Código Penal, e tese firmada no tema 1161 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão impugnada adequadamente fundamentada e que não comporta qualquer reparo. Agravo desprovido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009760-89.2023.8.26.0996; Relator(a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/09/2023; Data de publicação: 01/09/2023)

Não tem sido outro o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. Agravo contra decisão que indeferiu a benesse. Condenado por crimes graves, inclusive um hediondo, com registro de falta grave recente (abandono do RSA em 2021, com recaptura em maio de 2022), sem olvidar outro abandono em 2016. Recente progressão ao regime intermediário. Requisito subjetivo do livramento condicional que não se limita ao exame da conduta nos últimos 12 meses. Entendimento do C. STJ no item 1161 do índice de recursos repetitivos. Agravo improvido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0005533-26.2023.8.26.0521; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/09/2023; Data de publicação: 04/09/2023)

Agravo em execução. Pleito almejando reforma de decisão que

indeferiu o livramento condicional. Lapso temporal devidamente cumprido. Agravante com vasto histórico criminal, que resgata condenações por práticas violentas (três roubos majorados) e que registra faltas disciplinares (incluindo abandonos pouco após ser progredida ao regime semiaberto) no decorrer da execução penal. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0007748-66.2022.8.26.0502; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/09/2022; Data de publicação: 27/09/2022)

Execução penal. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. **Requisito subjetivo analisado tão somente com base em atestado de conduta carcerária. Reincidente em crimes hediondos e de outra natureza. Histórico carcerário conturbado, com registros de abandono e cometimento de novo delito logo após ser beneficiado com livramento condicional. Necessidade de maior cautela para o deferimento de sua promoção a regime mais brando.** Recomendável a sua submissão a exame criminológico para aferição de seu mérito. Conversão do julgamento em diligência. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001837-93.2022.8.26.0269; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/06/2022; Data de publicação: 14/06/2022)

Agravo em execução – Latrocínio tentado e receptação - **Pleito almejando a concessão de livramento condicional ao sentenciado – Preenchimento do requisito temporal – Não preenchimento, porém, do requisito subjetivo – Exame criminológico desfavorável e falta grave recentemente praticada consistente em abandono do regime semiaberto para o qual havia sido beneficiado, o que lhe rendeu a regressão ao regime fechado - Ausência de mérito para benefício tão amplo – Aplicação do princípio in dubio pro societate** - Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001916-65.2021.8.26.0509; Relator(a): Osni Pereira; Comarca: Santos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/12/2021; Data de publicação: 01/12/2021)

De mais a mais, em razão do reiterado enfrentamento de recursos nos quais se discutia a questão do preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, o Superior Tribunal de Justiça propôs a afetação do tema nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, com o objetivo de delimitar a controvérsia e *“definir se o requisito objetivo do livramento condicional*

consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso)".

O debate culminou na edição do Tema Repetitivo nº 1161, com a fixação da seguinte tese: ***“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”***.

Consolidou-se, destarte, o entendimento de que a determinação incluída na alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal (*não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses*) é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea “a” do mesmo dispositivo (*bom comportamento durante a execução da pena*).

Decidiu-se, portanto, que **a análise do requisito subjetivo para o livramento condicional “deve considerar todo o histórico prisional do apenado”**. Vale dizer, os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, pois além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício. Nesse sentido converge a ementa do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, que originou o Tema Repetitivo nº 1161:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto

no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No caso dos autos, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, muito embora o sentenciado ostente bom comportamento carcerário por não possuir faltas graves pendentes de reabilitação, seu histórico prisional revela que não houve *bom comportamento durante a execução da pena*, exigência expressa no artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

De fato, verifica-se que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, revelador de sua personalidade indisciplinada, que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância. Afinal, praticou novo crime durante o cumprimento de sua pena em regime aberto, na data de 20/01/2021 (PEC n. 0016643-75.2021.8.26.0041; ação penal n. 1500311-26.2021.8.26.0536), pelo qual restou preso em flagrante, culminando com sua regressão ao regime fechado em 09/11/2021. A condenação transitou em julgado na data de 24/01/2022 (fls. 514/517 dos autos originais). Demonstrou, assim, imaturidade e inaptidão para sua reinserção em meio aberto neste momento.

Conclui-se, portanto, que o sentenciado não teve bom comportamento carcerário ao longo da execução da pena, conforme exigência expressa dada pelo artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, motivo pelo qual não ostenta o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Por fim, oportuno destacar que ao sentenciado foi concedida novamente a progressão ao regime semiaberto (14/05/2024 – fls. 514/517 dos autos originais). É fato que a passagem pelo regime intermediário não é requisito para o livramento condicional. Disso não se olvida e não é este o fundamento que lastreia o indeferimento do benefício. Contudo, como o sentenciado já deu demonstrações de que tem dificuldades para se adequar a regimes nos quais a vigilância é reduzida, pois já praticou novo crime doloso no aberto, terá agora nova chance de se comportar corretamente. Cuida-se de etapa importante de seu processo de ressocialização que lhe proporcionará oportunidade de demonstrar a evolução comportamental que poderá alterar o atual cenário de inaptidão subjetiva.

Nada a ser reparado na r. decisão.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator